



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Apelação Cível nº 5020390-06.2014.404.7100

Relator: Des. Federal Vivia Josete Pantaleão Caminha – 4ª Turma

Apelante: Maurício Dal Agnol

Apelado: Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Rio Grande do Sul

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ementa: Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. OAB. Suspensão preventiva do exercício profissional. Medida acautelatória praticada “ad referendum”. Parecer pelo desprovimento do apelo.

Trata-se de apelação contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança interposto a fim de que fosse anulado o processo ético disciplinar nº 325723/2014, que tramitou contra o impetrante na OAB/RS, diante da inobservância do art. 70, §3º, do EOAB, determinando-se a reinstauração do processo com a intimação pessoal do representado, ou, sucessivamente, com a sustação da suspensão cautelar determinada (processo originário, Evento 46 – SENT1).

O pedido de liminar foi indeferido (processo originário, Evento 17 – DECLIM1).

Em suas razões de apelação (processo originário, Evento 57 – PET1), sustenta em síntese o impetrante: **(i)** que neste mandado de segurança não se discute o mérito da suspensão do advogado recorrente pelo Tribunal de Ética da OAB-RS, sendo que o escopo da ação é limitado a fazer cessar a ilegalidade da suspensão cautelar por ato do Presidente da Seccional; **(ii)** que não há previsão autorizando o Presidente da Seccional a suspender preventivamente um advogado, o que cabe, exclusivamente, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho; **(iii)** que a determinação do Presidente da Seccional extrapolou os limites impostos pela Lei nº 8.906/94, invadindo competência

50203900620144047100-mandado de segurança-suspensão de advogado.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Adriana Zawada Melo

Procurador Regional da República - Processo: 50203900620144047100

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS

do Tribunal de Ética e Disciplina, sendo, portanto, nula; e **(iv)** que o ato nulo não pode ser convalidado, tampouco aceito como base para novo processo.

Foram apresentadas contrarrazões (processo originário, Evento 61 – CONTRAZ1).

Em síntese, é o relatório.

A pretensão do impetrante não merece prosperar.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS instaurou processo disciplinar devido ao requerimento de origem – processo judicial nº 021/2.12.0010212-5, que tramita perante a 3^a Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS - bem como em decorrência de reportagens veiculadas na mídia, na Seccional do Rio Grande do Sul, tendo sido autuado sob o nº 325.723/2014, conforme se depreende das informações trazidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (processo originário, Evento 15 - INF_MAN_SEG1).

Ainda de acordo com as informações prestadas pela OAB/RS, em 21/02/2014 despachou o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul, determinando a suspensão cautelar do impetrante, ora apelante, com base no artigo 67, IV do Regimento Interno da OAB/RS c/c artigos 68 e 37, §1º do EAOAB. No mesmo despacho, ele determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para cumprimento da decisão, bem como o prosseguimento do processo de suspensão preventiva e a notificação pessoal do advogado.

A suspensão preventiva do impetrante, ora apelante, foi fundamentada no artigo 67, IV do Regimento Interno da OAB/RS c/c artigos 68 e 37, §1º do EAOAB, *verbis*:

Art. 67. Compete ao Presidente:

(...)

IV - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem,'ad referendum' do conselho;



Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...)

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Ora, o processo disciplinar e a respectiva suspensão do exercício profissional, em face da repercussão prejudicial de conduta de bacharel inscrito na OAB à dignidade da advocacia, encontram-se disciplinados no artigo 70 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), *in verbis*:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

[...] §3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

A norma acima transcrita assegura o poder da Ordem dos Advogados do Brasil para, cautelarmente, suspender os advogados cujos atos tenham dado projeção negativa ao exercício da profissão.

Assim, em casos de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, pode o Tribunal de Ética e Disciplina da Seção suspender preventivamente o advogado.

Na hipótese vertente, deve ser afastada a alegação de que a decisão liminarmente prolatada pelo Presidente da OAB/RS foi proferida por autoridade incompetente, tendo em vista que o artigo 67 do Regimento Interno da OAB/RS,



atribui competência ao Presidente para tomar decisões de caráter urgente em defesa da classe, *ad referendum* do Conselho.

Ademais, cumpre destacar que o procedimento que foi seguido no caso do impetrante (o do art. 70, § 3º) difere do previsto no art. 72 da Lei nº 8.906/94, consoante esclareceu o impetrado nas informações (Evento 15 do processo originário – INF MAND SEG1), no trecho a seguir transcrito:

Todavia, cumpre-se aqui, de suma importância, distinguir o procedimento previsto no art. 70, §3º, do procedimento previsto nos arts. 72 e seguintes ambos da Lei nº 8.906/94. Este, também disciplinado pelo Código de Ética e Disciplina em seus arts. 51 e seguintes, é instruído sob a competência de relator-instrutor devidamente designado, para uma análise fática de mérito, devendo o representado se manifestar, após notificação, através de defesa prévia, e, posteriormente, após a instrução, através das razões finais. Enquanto aquele se trata de procedimento cautelar de rito sumário que irá analisar excepcionalmente eventuais repercussões prejudiciais à dignidade da advocacia, onde é assegurado amplo direito de defesa, na qual o impetrante é ouvido previamente à decisão em sessão especial de julgamento, bem como, realiza a produção de provas.

Ainda, a ampla repercussão, pública e negativa, dos fatos imputados ao ora apelante¹ e seus desdobramentos fez com que o Presidente da OAB/RS tomasse uma posição imediata, até mesmo para demonstrar que a instituição que preside coíbe práticas infracionais.

Por fim, as alegações de eventuais nulidades vieram a ser superadas, uma vez que a decisão colegiada proferida em sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, após apresentação de defesa pelo impetrante, decidiu por

¹ Veja-se os fatos em retrospectiva nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/a-trajetoria-de-mauricio-dal-agnol-o-desafeto-de-30-mil-vitimas-procurado-em-mais-de-130-paises-4473235.html>

<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/06/advogado-mauricio-dal-agnol-se-apresenta-a-justica-4530046.html> e

50203900620144047100-mandado de segurança-suspensão de advogado.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Adriana Zawada Melo

Procurador Regional da República - Processo: 50203900620144047100

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS

suspender preventivamente o impetrante por 12 (doze) meses, referendando a determinação cautelar do Presidente da OAB/RS.

Destarte, não merece ser provido o apelo.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público Federal opina pelo **desprovimento** do apelo.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2014.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Regional da República

50203900620144047100-mandado de segurança-suspensão de advogado.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Adriana Zawada Melo
Procurador Regional da República - Processo: 50203900620144047100
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS